

FALÊNCIA DE VALDECI MOTOS LTDA.

RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO

A falência da empresa foi decretada em 11 de janeiro de 2006, sendo que a mesma já havia paralisado suas atividades, não havendo no local quaisquer bens sujeitos à arrecadação no processo falimentar.

O Falido não foi localizado para prestar declarações em cartório ou depositar os livros obrigatórios.

Quanto ao procedimento adotado pelo Falido, o mesmo constituiu procurador nos autos para acompanhar os atos do processo, demonstrando interesse, num primeiro momento, em levantar a falência. Entretanto, deixou de dar andamento aos atos necessários para tal finalidade.

Não foi realizada perícia contábil para apurar as reais causas da falência e a situação fiscal da empresa, porquanto os livros não foram entregues pelo Falido.

Tal conduta - ausência de escrituração contábil obrigatória - constitui crime falimentar, ficando a encargo do ilustre representante do Ministério Público a instauração ou não de ação penal.

Não foram arrecadados quaisquer bens de

propriedade da empresa, sendo negativa a Falência. Ressalte-se que, quando da decretação da falência, a Falida já havia encerrado suas atividades.

Quanto ao passivo, com exceção do Autor do pedido de Falência e das custas processuais, não há créditos habilitados na Falência, quiçá por estarem os credores cientes da situação de indigência da Massa.

Não se tem conhecimento de atos suscetíveis de revogação neste processo falimentar.

CONCLUSÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, em que pese a falta de previsão legal na atual legislação falimentar, manifesta-se pelo imediato **ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR**, eis que negativa a Falência, inexistindo possibilidade de que os credores venham a receber seus créditos, não se justificando o prosseguimento do feito, ficando ao encargo do Ministério Público eventual instauração de ação penal contra o Falido, motivada pelos atos praticados durante a tramitação do processo.

SAPIRANGA, 08 DE SETEMBRO DE 2011.

LAURENCE BICA MEDEIROS

ADMINISTRADOR JUDICIAL